



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.364 - SP (2015/0133642-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : I M V
ADVOGADO : IDILIO BENINI JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/1997. DOSAGEM ALCÓOLICA. AFERIÇÃO. SUJEIÇÃO AO BAFÔMETRO. APARELHO SEM AFERIÇÃO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. DESINFLUÊNCIA. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.760/2012. OUTRO MEIOS DE PROVA ADMITIDOS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ocorrido o fato em 2014, a eventual falta de aferição do aparelho (bafômetro), por si só, não tem força para excluir o crime, pois pode, em tese, ser demonstrado por outros meios de prova expressamente relacionados na lei de regência.

2. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.364 - SP (2015/0133642-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : I M V
ADVOGADO : IDILIO BENINI JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário interposto por I M V contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0007407-38.2015.8.26.0000) que denegou o pedido de trancamento da ação penal nº 0003944-62.2014.8.26.0311, da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP, na qual consta o recorrente como denunciado por prática descrita no art. 306, §1º, inciso I e §§2º e 3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

No presente recurso, a defesa alega que o etilômetro utilizado no dia dos fatos não estava em dia com as aferições periódicas que devem ser realizadas pelo INMETRO (Resolução 432, de 23 de janeiro de 2013, do CONTRAN), o que suscita diversas dúvidas quanto ao resultado do exame. Acrescenta que já estava há mais de 4 anos sem passar por qualquer calibração (fl. 239).

Argumenta que a conduta é atípica, sendo de rigor o reconhecimento da absolvição sumária do recorrente (art. 386, II, CPP).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 280/282).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.364 - SP (2015/0133642-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/1997. DOSAGEM ALCÓOLICA. AFERIÇÃO. SUJEIÇÃO AO BAFÔMETRO. APARELHO SEM AFERIÇÃO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. DESINFLUÊNCIA. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.760/2012. OUTRO MEIOS DE PROVA ADMITIDOS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ocorrido o fato em 2014, a eventual falta de aferição do aparelho (bafômetro), por si só, não tem força para excluir o crime, pois pode, em tese, ser demonstrado por outros meios de prova expressamente relacionados na lei de regência.

2. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O recurso ordinário é no sentido de que o exame realizado no etilômetro, vulgarmente conhecido como "bafômetro", é imprestável no caso concreto, porque, segundo a defesa, estaria aquele aparelho com o prazo de validade de sua aferição vencido, o que se constataria apenas com uma simples leitura da "tira" do resultado da alcoolemia realizada, nos dia dos fatos (22 de novembro de 2014), no ora recorrente.

O pleito, contudo, não merece acolhida.

De início, em que pese a constatação de que estava, de fato, o bafômetro há mais de quatro anos sem aferição quando o recorrente a ele foi submetido, isso, a meu ver, não é bastante para excluir o delito, como quer a defesa.

Com efeito, realizado o flagrante em novembro de 2014, a embriaguez ao volante pode ser, em tese, aferida e atestada por outros meios de prova, relacionados expressamente na Lei de regência, daí porque eventual falha na medição realizada pelo etilômetro não tem, por si só, força bastante para evidenciar ausência de justa causa e desaguar no trancamento da ação penal.

O acórdão atacado, de forma escorreita, assim entendeu (fls. 230/232):

A presente ordem é impetrada em favor do paciente, que estaria sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Junqueirópolis, Processo nº 0003944-62.2014, em razão da instauração de ação penal que lhe imputa a prática do delito previsto no artigo 306, da Lei 9.503/97, apesar da atipicidade de sua conduta.

Liminar indeferida por este Relator.

Vieram as informações do Juízo, devidamente instruídas. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

A ordem será denegada.

Consta da denúncia que o paciente teria conduzido veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, estando com concentração superior a 0,3mg de álcool por litro de ar alveolar.

Narra a inicial que o paciente conduzia seu veículo quando se envolveu em uma colisão com outro automóvel. Policiais militares compareceram ao local e identificaram que o paciente apresentava sinais de embriaguez, sendo que, após o teste de etilômetro, constatou-se que o paciente teria apresentado a concentração de álcool acima citada.

O impetrante alega que a conduta é atípica, pois o paciente não estava embriagado e o aparelho utilizado para a medição estaria em desacordo com as recomendações técnicas. Tal situação excluiria a materialidade do delito e revelaria a ausência de justa causa para a ação penal, sendo de rigor seu trancamento.

No entanto, o pretendido trancamento da ação penal demanda análise do mérito, não sendo possível discutir, nos estreitos limites desta impetração, a responsabilidade criminal do paciente. Com efeito, o trancamento por meio do writ só é possível quando a ilegalidade é manifesta, o que não ocorre no presente caso, pois os documentos juntados não afastam de modo cabal a conduta do paciente.

Anoto, por oportuno, que a conduta típica descrita no art. 306 da Lei 9.503/97, a teor do § 2º do mencionado dispositivo legal, pode ser verificada por "teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos".

Assim não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal.

De igual modo já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie". (HC 23891/PA - Rel. Ministro Felix Fischer).

Ante o exposto, entendo não haver qualquer constrangimento ilegal a ser afastado por esta via.

Por esses motivos, meu voto denega a presente ordem.

Em caso análogo fixei:

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. (1) FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º 12.760/12. (2) ESTADO DE EMBRIAGUEZ APURADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. (3) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (4) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. A Lei n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despcienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora.

2. No caso em apreço, praticado o delito na vigência da última modificação normativa, fato ocorrido em 12.12.2013, torna-se possível apurar o estado de embriaguez da acusada por outros meios de prova em direito admitidos.

3. O recurso ordinário em habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via estreita do writ.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 49.296/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). APONTADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ACUSADA QUE SE RECUSOU A SE SUBMETER AO TESTE DO BAFÔMETRO. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.760/2012. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. No caso dos autos, o crime imputado à recorrente ocorreu em 14.09.2013, quando já vigorava o § 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.760/2012, de modo que, diante da sua recusa em se submeter ao teste do bafômetro, admite-se a prova da embriaguez por meio de testemunhos, circunstância que evidencia a dispensabilidade do exame pretendido na insurgência.

3. Recurso desprovido.

(RHC 51.528/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014)

É mister consignar, por fim, que, no caso concreto, limitou-se o julgado, como visto, a fixar a tese de que pode o delito ser constatado por outros meios de prova, sem, contudo, consignar se estão eles presentes ou não na espécie. Além disso, também a defesa não adentra essa seara, cingindo-se a suscitar nas razões do recurso em análise a tese de que o etilômetro não estava aferido e, via de consequência, concluir pela ausência de justa causa. Apenas isso. Não defende a tese da falta de outros meios de prova no caso concreto, mesmo porque, não tendo sido o tema decidido no julgamento em xequê, não há como esta Corte emitir pronunciamento jurisdicional neste particular.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0133642-6

RHC 60.364 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039446220148260311 00074073820158260000 00250000 250000 39446220148260311
4125/2014 41252014 RI002M5QE0000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I M V
ADVOGADO : IDILIO BENINI JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.